



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE  
JORNAL OFICIAL  
LEIN.º 125/77

Edição - 12

DATA: 28 / 12 / 2007

Página

01

Lei nº 559 /2007

*Fixa o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, extingue cargos, e dá providências correlatas.*

O **Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba**, usando das atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **Câmara Municipal** em Sessão realizada no dia 19 de dezembro de 2007, **Aprovou** e ele **Sanciona** e **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º - Para a execução dos serviços administrativos e legislativos haverá na Câmara Municipal o pessoal fixo abaixo discriminado:

I - cargos de provimento em comissão:

- a) Secretário Executivo, símbolo PL-SE-1;
- b) Secretário de Finanças e Planejamento, símbolo SE-1;
- c) Diretor Legislativo, símbolo SE-2;
- d) Diretor Administrativo, símbolo SE-2;
- e) Coordenador Legislativo, símbolo SE-3;
- f) Coordenador Administrativo, símbolo SE-3

II - cargos de provimento efetivo:

- a) Assistente Legislativo, símbolo PL-QPC-1
- b) Assistente Administrativo, símbolo PL-QPC-1
- c) Motorista, símbolo PL-QPC-2;
- d) Auxiliar de Serviços, símbolo PL-QPC-3;
- e) Agente de Vigilância, símbolo PL-QPC-3.

Art. 2º - Os valores mensais para os cargos a que se refere o artigo anterior, são os fixados para símbolos idênticos ou similares do Poder Executivo, conforme o anexo II, tabelas "A" e "B" que é parte integrante desta Lei.

§ 1º - Os valores atribuídos aos cargos criados por esta Lei somente poderão ser alterados mediante prévia autorização do Plenário da Casa Legislativa, mediante proposta apresentada pela Presidência da Mesa Diretora, através de projeto de resolução.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE  
JORNAL OFICIAL  
LEIN.º 125/77

Edição – 12

DATA: 28 / 12 / 2007

Página

02

§ 2º - Aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, e de provimento efetivo, poderá ser concedida ajuda de custo, ou diárias, quando em viagem a serviço do Legislativo, não sendo esta considerada como remuneração.

Art. 3º - O valor da remuneração dos cargos de que trata as alíneas do inciso I do art. 1º, serão equivalentes aqueles atribuídos para cargos assemelhados existentes na estrutura organizacional do Poder Executivo.

Art. 4º - Será concedido a quem, cumulativamente, responder por outro cargo de provimento em comissão, o valor da remuneração correspondente ao cargo, até a data da posse do novo titular.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo que vierem a vagar, serão sempre providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Aplicam-se aos concursos realizados pela Câmara Municipal as normas gerais reguladoras de concursos adotados pelo Executivo Municipal.

Art. 6º - As atribuições, responsabilidades e demais características de cada cargo criado por esta Lei serão especificadas em regulamento a ser baixado pela Mesa Diretora da Câmara.

Art. 7º - Os cargos de provimento em comissão criados pelas alíneas do inciso I do art. 1º, são de livre escolha da Presidência da Mesa Diretora da Câmara, admitindo-se o aproveitamento de servidores integrantes do quadro efetivo de qualquer dos Poderes do Município para ocuparem os cargos mencionados.

Parágrafo único - Os cargos de provimento efetivo criados por esta Lei, previstos pelas alíneas do inciso II do art. 1º, serão obrigatoriamente preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos»

Art. 8º - O regime jurídico do pessoal da Câmara Municipal será o mesmo adotado para os funcionários da Prefeitura, inclusive no que respeita aos deveres, direitos e vantagens.

Art. 9º - Ficam extintos todos os cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão criados pela Lei nº 429/97, pela Resolução nº 07/97, pela Resolução nº 72/77, pela Resolução nº 01/83, e pela Resolução nº 05/83.

Parágrafo único — O ocupante de cargo de provimento efetivo, admitido antes da data da promulgação da Constituição Federal, será aproveitado em cargo assemelhado, criado por esta Lei.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE  
JORNAL OFICIAL  
LEIN.º 125/77

Edição – 12

DATA: 28 / 12 / 2007

Página

03

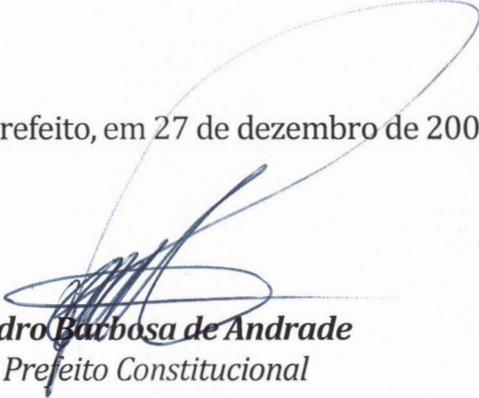
Art. 10 - As despesas necessárias à execução desta Lei, correrão a conta de dotações orçamentarias do Poder Legislativo.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 429/97, e as Resoluções nºs 07/97, 72/77, 01/83, e 05/83.

Registre-se;  
Publique-se;

Gabinete do Prefeito, em 27 de dezembro de 2007.



*Pedro Barbosa de Andrade*  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE  
JORNAL OFICIAL  
LEIN.º 125/77

Edição - 12

DATA: 28 / 12 / 2007

Página

04

ANEXO I

Tabela "A"

cargos de provimento em comissão

nº de cargos	símbolo	denominação
01 (um)	PL-SE-1	Secretário Executivo
01 (um)	PL-SE-1	Secretário de Finanças e Planejamento
01 (um)	PL-SE-2	Diretor Legislativo
01(um)	PL-SE-2	Diretor Administrativo
01(um)	PL-SE-3	Coordenador Legislativo
01(um)	PL-SE-3	Coordenador Administrativo

Tabela "B"

cargos de provimento efetivo

nº de cargos	símbolo	denominação
02(dois)	PL-QPC-1	Assistente Legislativo
01(um)	PL-QPC-1	Assistente Administrativo
01(um)	PL-QPC-2	Motorista
02(dois)	PL-QPC-3	Auxiliar de Serviços
01(um)	PL-QPC-3	Agente de Vigilância



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE  
JORNAL OFICIAL  
LEIN.º 125/77

Edição - 12

DATA: 28 / 12 / 2007

Página

05

ANEXO II

Tabela "A"

cargos de provimento em comissão

símbolo	remuneração (R\$)
PL-SE-1	760,00
PL-SE-2	400,00
PL-SE-3	380,00

Tabela "B"

cargos de provimento efetivo

símbolo	vencimento (R\$)
PL-QPC-1	400,00
PL-QPC-2	380,00
PL-QPC-3	380,00
PL-QPC-3	380,00